



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

10.150

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Cecília Meireles Ferreira

Data: 06/09/2022

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 90/2022. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre regras para a divulgação dos preços promocionais por parte dos postos de combustíveis do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.11 **Posição:** 16 **Número de folhas:** 05

ESPECIE: P.L

CATEGORIA: VOTO VOTADOS

EX: 26.11

ORDEM: 16

Nº DE FLS: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 90/2022

AUTOR:

Ver. Cecília Meireles Ferreira

ASSUNTO:

Dispõe sobre Regras para a Divulgação dos Preços Promocionais por Parte dos Postos de Combustíveis e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada – 06/09/2022
- 3 - Comissão Legislação e Justiça.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 - *(Handwritten signature)*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PP)

PROJETO DE LEI N° 90 /2022



Dispõe sobre regras para a divulgação dos preços promocionais por parte dos postos de combustíveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis não poderão fixar, no estabelecimento, cartazes ou anúncios com o texto de divulgação dos preços promocionais maior do que o do texto de divulgação do preço real (sem desconto) dos combustíveis.

Art. 2º A divulgação dos preços promocionais poderá constar na mesma peça de divulgação dos preços reais (sem desconto).

Art. 3º O texto das condicionantes para a obtenção do desconto no preço dos combustíveis e as propagandas diversas deverão ter no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do tamanho do texto dos valores anunciados.

I – O preço promocional oferecido ao consumidor, deverá estar em consonância com o art. 2º, § 1º, inc. III, do Decreto Federal nº 10.634, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I. Advertência

II. Multa de 30 (trinta) UREF, (Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros), dobrada no caso de novas reincidências.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
05/09/2022	
HORA: 13h15	
ASS: KSRbaldring	

Cecília Meireles Ferreira
Vereadora

Cecília Meireles Ferreira
Ceci Protetora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E XISTIR
EM 06 DE SETEMBRO DE 2022

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PP)

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, faz-se a necessidade de ressaltar que vivemos em uma sociedade em constante evolução, e as mudanças são salutares para o desenvolvimento socioeconômico das cidades. No que tange ao campo da *web*, essas mudanças são diárias, mas elas sozinhas não resultam efeitos, há precisão de se completarem com elementos do dia a dia, como ocorre, por exemplo, com postos de combustíveis.

Outrossim, o que se vê, de alguns tempos para cá, são os programas de fidelização dos postos por meios de seus aplicativos, ou seja, o consumidor ganha descontos se abastecer regularmente na mesma rede. Essa seria uma prática saudável, caso não houvesse a aplicação de subterfúgios para chamar a atenção do consumidor que, por muitas, vezes o confundem. E essa tem sido uma prática comum em Montes Claros: postos revendedores de combustíveis anunciam promoções com os valores exibidos em tamanhos maiores do que o preço real do combustível. Em determinados estabelecimentos, se expõem anúncios de forma que o único preço divulgado é o promocional, e a condição que gera o desconto é geralmente exposta em letras pequenas, como, por exemplo, “*no app*”, para descontos condicionados a programas de fidelidade ou para descontos em horários determinados.

Tal prática confunde o consumidor. Tanto que a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), vinculada ao Ministério da Justiça, notificou as principais distribuidoras de combustíveis do País em fevereiro deste 2021, para que apresentem esclarecimentos sobre a utilização de aplicativos de concessão de descontos e outros benefícios aos consumidores, pois, cada dia mais, a violação do Código de Defesa do Consumidor se põe clara.

Esse questionamento legal desencadeou a publicação, por parte do Governo Federal, do Decreto Federal nº 10.634, de 22 de fevereiro de 2021, que teve como principal escopo o da regulação dessas novas relações. O art. 2º, *caput* e incs. I, II e III.

Para ilustrar, em outros municípios do Brasil, Câmaras legislativas já caminham nesse trilho. A cidade de Americana foi a pioneira e especificou que os valores das multas podem chegar a R\$ 6.000,00. No Rio de Janeiro, também semelhantemente foi aprovado o projeto de lei 6.985/2021 no dia 06/07/2021, além da cidade de Porto Alegre que também segue os passos.

Por conseguinte, este Projeto de Lei visa a coibir essa prática, garantindo ao consumidor a transparência quanto ao preço real dos combustíveis praticado nos postos.

Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei a apreciação, votação e aprovação de vossas excelências.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 90/2022 QUE "Dispõe sobre as regras para a divulgação dos preços promocionais por parte dos postos de combustíveis e dá outras providências" de autoria da Vereadora Cecília Meireles Ferreira.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem o fim estabelecer regras acerca da divulgação dos preços por parte dos postos de combustíveis.

Há que se ressaltar que a competência para legislar sobre direito consumerista é concorrente, portanto, não se vislumbra vício de iniciativa.

O projeto, como já dito, discute apenas a forma de divulgação de preços, ou seja, do dever de informar por parte dos postos de combustíveis, sem adentrar na questão dos preços.

Assim, não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 08 de setembro de 2022.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605